

Recurso nº de 2009
(Do Senhor PAES DE LIRA)

Recurso contra decisão da Mesa Diretora
sobre apreciação do Requerimento nº
5038/2009.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o inciso I, do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão de Vossa Excelência, que indeferiu o requerimento nº 5.038/2009, de minha autoria, que solicita o apensamento do Projeto de Lei nº 5.217/2009 ao Projeto de Lei nº 4.951/2009, pelas razões que passa a expor.

As proposições objeto do requerimento nº 5.038/2009 são correlatas, pois a primeira proposição acima obriga as escolas públicas gratuitas ou particulares a dispor de **equipes permanentes de socorristas/brigadistas** e a segunda, e última, obriga os *shoppings centers*, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte a dispor de uma **equipe permanente de primeiros socorros** destinado ao público consumidor, trabalhador, entre outros.

Assim, está evidente a conexão de matéria, uma vez que o regimento não exige que sejam idênticas, mas correlatas, pois ambos os projetos visam proporcionar “**segurança**” com ações de atendimento emergencial e ou preventivo, por meio de **equipes permanentes de primeiros socorros e/ou brigadistas**, aos mais diversos públicos, sejam eles trabalhadores, consumidores, professores, alunos, entre outros.

Destaca-se que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, não contempla “**equipe primeiros socorros**” como profissão/ocupação e sim como uma das mais diversas atividades desenvolvidas por outras profissões.

Por essas razões, justifica-se a necessidade de inclusão das matérias devidamente apensadas e encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para avaliação.

Por último, o §2º do art. 2º, da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão Bombeiro Civil, incumbe às empresas especializadas no atendimento supracitado de atuarem em conjunto sob a coordenação e a direção dos Corpos de Bombeiros Militares, instituição permanente prevista no Capítulo da Segurança Pública da Constituição Federal (CF).

Já o art. 9º estabelece a possibilidade destas empresas firmarem convênios com estas instituições militares para assistência técnica a seus profissionais. Ou seja, por tratar-se de atividades a serem prestadas por empresas particulares, independente da natureza e destinação do estabelecimento, se público e/ou privado, são atividades correlatas com àquelas desenvolvidas pelas instituições militares que possuem estas, entre outras, competências definidas na CF e em legislação infraconstitucional.

Por conseguinte, justifica-se a necessidade de inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no novo despacho para analisar o mérito no campo da segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC/SP